



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº359/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1524/2021
ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SÃO JOÃO DE PIRABAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

I-RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, quanto a possibilidade jurídica, em aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004/2021** oriunda da CONCORRÊNCIA Nº002/2021-SRP-PMSJP, cujo o objeto é “**MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS, GINÁSIOS, CEMITÉRIOS, ORLAS JARDINS, GINÁSIOS, QUADRA DE ESPORTE, ENTRE OUTROS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (ESCOLAS MUNICIPAIS) E PREFEITURA DE PIRABAS, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**”, do município de São João de Pirabas.

Neste passo, a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Santa Izabel do Pará, motivou através do **Ofício SEMOP Nº206/2021**, encaminhado para Secretaria de Administração, a intenção em aderir **ATA DE REGISTRO DE PREÇO (LOTE I, II, II)** em questão, justificando os motivos, juntando os **Ofícios nº326/2021/SMS, Ofício Nº189/2021-GS-SEMED, Ofício Nº113/2021-SEMTEPS, Ofício Nº078/2021-SEMMA**, da necessidade de manutenção nos prédios públicos por fundo municipal em Santa Izabel do Pará. Encaminhou ainda, o **Estudo Técnico Preliminar -ETP**, para assegurar a viabilidade técnica de contratação, resultando na viabilidade econômica socioambiental favorável a Adesão, devidamente assinado pela Arquiteta Maruza Baptista, CAU 28510-2 A/PA. Da mesma maneira, o **SETOR DE COMPRAS** de Santa Izabel do Pará, identificou a vantajosidade em realizar a adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004/2021-PMSJP**, resultado em economia para o Município.

Constam nos autos, cópia do **Edital de Licitação da Concorrência Nº002/2021/SRP**, incluindo seus anexos, Cópia da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004-PMSJP**, Termo de Homologação, Publicação do Extrato de Homologação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Adjudicação, Reserva de Dotação Orçamentária – SEMAD, Santa Izabel do Pará), consulta ao órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de São João de Pirabas) através do Ofício Nº177/2021-GAB/PMSIP, consulta as empresas **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 26.919.786/0001-85 (Ofício Nº 178/2021-GAB/PMSIP e **M S R SERVIÇOS EIRELE-ME**, CNPJ:12.086.956/0001-37 (Ofício Nº179/2021-GAB/PMSIP). Constam ainda, **AUTORIZAÇÃO** para Adesão dos **LOTES I, II e III da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2021**, devidamente assinada pela Sr. **KAMILY MARIA FERREIRA**, Prefeita de São João de Pirabas. **Ofício nº106/2021 GAB/PREFEITURA**. Do mesmo modo, os **ACEITES DAS EMPRESAS** detentoras dos Lotes, **Ofício 025/2021- MAIS BRASIL CONSTRUTORA e Ofício 003/2021 – M S R SERVIÇOS EIRELE-ME**, anexando-se as documentações de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Por esse motivo, a SEMAD despachou para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica de adesão.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É cético que a Licitação é um elemento dos processos de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimo e interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Neste sentido, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
omissis*

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

omissis

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Como se vê, as disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no **parágrafo 3º**, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

No âmbito municipal, não há em Santa Izabel do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

Porém, como advento do Decreto Federal nº 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, tornou-se claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- a) **Dever de planejar a contratação;**
- b) **Quantitativo Reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;**
- c) **Anuência órgão gerenciador;**
- d) **Adesão por cada órgão não participante de até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;**
- e) **Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;**
- f) **Demonstração de vantajosidade;**
- g) **Prazo de 90 dias para contratação após autorização;**
- h) **Respeito à vigência da ata.**

Em corroboração ao exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013).”

“Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº1.202/2014, Plenário)”

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica identificou que fora realizado Estudo de Viabilidade Técnica – ETP, bem como, pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços, demonstrando a vantajosidade da adesão pretendida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão, também presente a anuência. Registra-se, que de acordo com o Decreto nº 7.892/2013, disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22, os limites dos quantitativos a serem adquiridos não ultrapassam o limite de 50%. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, os consentimentos.

Há indicação de dotação orçamentária, satisfazendo a garantia de pagamento para com as despesas.

Destaca-se o disposto na **CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS DO FORNECIMENTO**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004-PMSJP**, especificamente o item **1.2**, Vejamos:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004-PMSJP

[...]

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS DO FORNECIMENTO

1-Caberá ao FORNECEDOR, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas no Edital e daquelas consoantes ao Projeto Básico e na presente Ata de Registro de Preço:

[...]

1.2-Manter, durante o período de vigência da ata de registro de preços e /ou da contratação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (GRIFEI).

No caso em tela, compulsando os autos do processo de adesão, constatamos que a empresa **M S R SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.086.956/0001-37**, não mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, faltando com os seguintes requisitos:

- 1. CERTIDÃO MUNICIPAL – (VENCIDA EM 05/06/2021);**
- 2. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS -CRF (VENCIDA EM 10/05/2021);**
- 3. QUITAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO;**

Nesta esteira, uma vez não atendido o item 1.2, da Ata de Registro, fica inviável a contratação, enquanto não sanado as pendências identificadas acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários do ordenador de despesas, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº004/2021 do Município de São João de Pirabas.

Em sendo acolhido este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a celebração do contrato apenas com a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 26.916.786.0001-85**, enquanto perdurar as pendências de habilitação da empresa **M S R SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.086.956/0001-37**, levando em consideração a necessidade e o interesse público para contratação.

Sem mais, ratificamos que este parecer jurídico não vincula à Autoridade Competente, posto que a mesma detém a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 17 de agosto de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23.535